

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10660/000.268/92-78

Sessão de 21 de março de 19 94ACORDÃO Nº 102-28.879

Recurso nº: : 104.882 - IRPJ. EX: DE 1989

Recorrente: : COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA.

Recorrida : : DRF EM VARGINHA-MG.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples afirmativa de que o caixa ~~escritural~~ comporta os pagamentos contabilizados não elide a autuação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA- RELATOR

DÊNIO SILVA THÊ CARDOSO- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-selheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

Acórdão Nº 28.879

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 23, para a exigência do crédito tributário no montante de 7.622,22 UFIR, a título de IRPJ, multa e acréscimos legais cabíveis.

A exigência tributária foi acrescida devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 24/25 do Auto de Infração e a seguir sintetizadas;

1) Omissão de receita, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 1988, exercício financeiro 1989, no valor de Cz\$ 17.298.957,34, com infringência do disposto nos artigos 154, 157 § 1), 167, 179, 180, 181 e 387-II do RIR/80;

2) Desp/custo indedutível, excesso de remuneração de administradores, verificado em 1987, exercício financeiro 1988, no valor de Cz\$ 104.780,00, com infringência ao disposto nos artigos 154, 157, 173, 236 e 387 inciso I do RIR/80.

3) Compensação indevida de prejuízo fiscal, apurado no ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 104.780,00, com infringência ao disposto nos artigos 154, 155, 157, 382 § 1º do RIR/80.

O prejuízo apurado no ano-base autuado 1987, foi compensado com sua respectiva infração.

As fls. 30/39, apresentando tempestivamente suas razões de defesa, aduziu a recorrente que conforme demonstrativo, o fisco apurou o saldo credor de caixa em decorrência da exclusão de valores pagos, que foram considerados entradas irregulares de caixa. Que os fatos descritos pelo Auditor não constituem presunção de omissão de rendimentos, por ausência dos pressupostos legais básicos. Que, os pagamentos são feitos parte em dinheiro e parte em cheques, sendo difícil estabelecer-se a correlação dos valores dos cheques que não correspondem à totalidade, com as notas fiscais de fornecimentos. Que, pelo

Acórdão Nº 102-28.879

demonstrativo nº 01 da fiscalização, os saldos credores foram apurados sempre em datas posteriores às datas da exclusão dos cheques em datas solicitada o arquivamento do Auto de Infração e diligência e ou perícia no estabelecimento.

A fiscalização apresenta sua informação fiscal às fls. 40/41, onde após as suas considerações, propõe a manutenção integral da exigência.

Em decisão de fls. 43/47, a autoridade julgadora singular acata a proposta fiscal julgando procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1) que, a interessada não questionou a glosa de prejuízo no exercício de 1989, no valor corrigido de Cz\$ 959.848,00, referente a excesso de retiradas verificado no exercício anterior;

2) que, em relação a omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, entende que o fisco só poderia partir do saldo contábil, que já tinha considerado os cheques, pois é justamente este saldo que está acréscido pelas entradas fictícias de valores (cheques ou avisos bancários), que não representam movimentação de numerários do banco da empresa;

3) que, não se apresentou prova de outras entradas de recursos no caixa, em montante igual aos valores considerados entradas fictícias aos dias em que tais valores foram acréscidos ao caixa, caracterizando portanto a omissão de receita prevista no artigo 180 do RIRI/80;

4) que, o saldo credor de caixa não foi fabricado, mas apurado, sendo passível de modificação, desde que comprovadas as entradas de recursos ou demonstração de que o crédito anulatório do lançamento indevido foi contabilizado, o que não foi feito pela interessada;

5) que, não concede a diligência, já que todas as provas e documentação foram juntadas ao processo.

Cientificada da decisão em 30/12/92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 50/56, anexando os documentos de fls. 57/65, onde alega em resumo:

Acórdão Nº 102-28.879

1) que, de posse da decisão recorrida é que pode aquilatar o real motivo da lavratura do auto, quando fica esclarecido que as saídas correspondentes aos cheques glosados não correspondem a entrada ao caixa;

2) que, a sistemática adotada pela empresa, a conta Caixa recebe um crédito por compra à vista não paga no dia, e quando se emite o cheque para pagamento (nem sempre o valor total) debita-se Caixa a crédito de Banco, sendo neste ponto que a autoridade de la instância entende que houve entrada fictícia de caixa, o que não ocorreu, exigindo um lançamento idêntico ao primeiro como anulatório do segundo;

3) que, a recorrente usa a seguinte sistemática: conta Fornecedores para compra a prazo. A conta Mercadorias para compras à vista. A conta Bancos para transferências (depósitos) e saídas de numerários (pagamentos) através da conta Caixa que é também debitada por toda a receita de vendas;

4) que, juntou, por amonstragem, ao processo folhas do Razão Analítico (fls. 57/65) para um exame do funcionamento das contas Caixa (compras e vendas), Bancos e Fornecedores;

5) que, não tem sentido a exclusão específica de alguns cheques sem causar distorção, pois toda a movimentação é feita pela mesma sistemática, o ano inteiro, quando então, por lógico, toda a escrituração teria que ser condenada;

6) solicita exame da escrita, diligência ou perícia, pois entende que espantará qualquer dúvida remanescente;

7) Ao final, pede provimento ao recurso para exclusão do valor levantado indevidamente como omissão de receita decorrente de saldo credor de caixa e, por consequência, a glosa indevida do prejuízo fiscal compensado e com ela relacionado.

É o relatório.

Acórdão Nº 10228.879

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

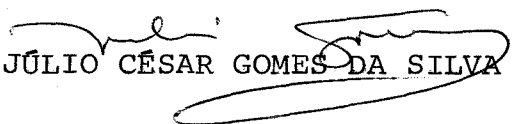
Discute-se vista neste processo, somente, omissão de receita caracterizado pelo saldo credor de caixa do ano-base de 1988, uma vez que os demais parcelas não foram contestadas.

O recorrente restringe-se a repetir os argumentos da impugnação quanto a inexistência do saldo credor apenas pela fiscalização, sem trazer, todavia qualquer documento que justificasse os créditos questionados que geraram o saldo credor.

Cabia a Recorrente comprovar a inexistência do saldo credor através dos documentos de sua contabilização e não o fez.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 21 de março de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR